

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## LEI Nº 1.175/2025

**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 108/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Cecília do Pavão, para acrescentar a possibilidade de conversão de parte das férias em abono pecuniário.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

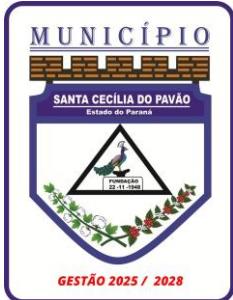
**Art. 1º.** O § 3º do art. 112 da Lei Municipal nº 108/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 3º** É vedada a acumulação de férias por mais de 2 (dois) períodos consecutivos, salvo por necessidade do serviço devidamente justificada, hipótese em que a Administração assegurará preferencialmente o gozo fracionado e, se isso se mostrar inviável, a indenização na forma deste Estatuto, vedada qualquer penalidade ao servidor quando o não gozo decorrer de ato da Administração.”

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 108/1993 passa a vigorar acrescida dos arts. 112-A, 112-B e 112-C, com as seguintes redações:

**“Art. 112-A.** As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, por conveniência e oportunidade da Administração, preferencialmente com a concordância do servidor, observado:

- I – um período com no mínimo 14 (quatorze) dias corridos;
- II – os demais períodos com no mínimo 5 (cinco) dias corridos cada;



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

III – a manutenção do funcionamento mínimo da unidade, especialmente quando se tratar de serviço essencial;

IV – a possibilidade de adoção do fracionamento como regra preferencial nas unidades com quadro mínimo ou único servidor na função, desde que preservada a saúde ocupacional do servidor e a continuidade do serviço;

V – vedado iniciar férias nos 2 (dois) dias que antecedem feriado ou repouso semanal remunerado, salvo justificativa de serviço.”

**“Art. 112-B.** É facultado ao servidor, requerer desde que haja conveniência e oportunidade da Administração, as férias adquiridas e não usufruídas por necessidade do serviço, assim reconhecida em ato motivado, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras devidamente justificadas:

I – manutenção de serviços essenciais cuja interrupção ou redução comprometa a continuidade ou a segurança do serviço público, a exemplo (rol exemplificativo) de: saúde, limpeza urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, assistência social, segurança viária e trânsito, fiscalização sanitária e tributária, defesa civil e tecnologia da informação/infraestrutura crítica;

II – unidades/secretarias com quadro mínimo ou único servidor na função, sem substituto disponível e sem possibilidade de remanejamento;

III – situações emergenciais e imprevisíveis que exijam a presença contínua do servidor, comprovada a impossibilidade de fracionamento ou reprogramação no mesmo exercício.

**§ 1º** Sempre que possível, a Administração priorizará o fracionamento e a reprogramação do gozo antes de deliberar pela indenização.

**§ 2º** O pedido de conversão de parte das férias em abono pecuniário deverá ser formulado pelo servidor por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período de gozo das férias, cabendo à chefia imediata manifestar-se quanto à necessidade do serviço.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

**§ 3º** Será devida a indenização das férias adquiridas e não gozadas por necessidade do serviço quando do falecimento, exoneração ou aposentadoria do servidor, observadas as regras de sucessão e quitação de verbas.

**§ 4º** A indenização prevista neste artigo não configura conversão voluntária de férias em pecúnia, sendo vedada fora das hipóteses expressas neste Estatuto.

**§ 5º** A apuração da necessidade do serviço observará processo administrativo, com justificativa circunstanciada da chefia, manifestação da unidade de Recursos Humanos sobre o direito e saldo, parecer da Procuradoria e autorização do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.”

**“Art. 112-C.** As despesas com indenização de férias observarão as dotações orçamentárias próprias e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), devendo haver prévio empenho e declaração de adequação orçamentária e financeira.

**§ 1º** Quando imprescindível à sustentabilidade fiscal, a indenização poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais, mediante ato motivado, preservada a precedência da folha de pagamento e observada a legislação tributária e previdenciária aplicável.

**§ 2º** O Poder Executivo manterá programação anual de férias, priorizando o fracionamento e a reprogramação para reduzir a necessidade de indenizações, sem prejuízo da continuidade do serviço público.”

**Art. 3º.** Os períodos aquisitivos pretéritos, vencidos e não gozados por necessidade do serviço, poderão ser indenizados, mediante instrução de processo administrativo na forma do art. 112-B, § 4º, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, observado o planejamento orçamentário e, se necessário, o parcelamento do art. 112-C, § 1º.



# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

---

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições do Estatuto dos Servidores incompatíveis com esta Lei, em especial qualquer regra que implique perda automática do período de férias por motivo não imputável ao servidor ou que impeça a indenização quando o não gozo decorrer de necessidade do serviço.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive com modelos, fluxos e prazos para programação, fracionamento e indenização de férias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 19 de dezembro de 2025.

**Claudio Covre**  
**Prefeito Municipal**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
LEI N° 1.175/2025

**LEI N° 1.175/2025**

**SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 108/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Cecília do Pavão, para acrescentar a possibilidade de conversão de parte das férias em abono pecuniário.

**Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O § 3º do art. 112 da Lei Municipal nº 108/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a acumulação de férias por mais de 2 (dois) períodos consecutivos, salvo por necessidade do serviço devidamente justificada, hipótese em que a Administração assegurará preferencialmente o gozo fracionado e, se isso se mostrar inviável, a indenização na forma deste Estatuto, vedada qualquer penalidade ao servidor quando o não gozo decorrer de ato da Administração.”

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº 108/1993 passa a vigorar acrescida dos arts. 112-A, 112-B e 112-C, com as seguintes redações:

**“Art. 112-A.** As férias poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, por conveniência e oportunidade da Administração, preferencialmente com a concordância do servidor, observado:  
I – um período com no mínimo 14 (quatorze) dias corridos;  
II – os demais períodos com no mínimo 5 (cinco) dias corridos cada;  
III – a manutenção do funcionamento mínimo da unidade, especialmente quando se tratar de serviço essencial;  
IV – a possibilidade de adoção do fracionamento como regra preferencial nas unidades com quadro mínimo ou único servidor na função, desde que preservada a saúde ocupacional do servidor e a continuidade do serviço;  
V – vedado iniciar férias nos 2 (dois) dias que antecedem feriado ou repouso semanal remunerado, salvo justificativa de serviço.”

**“Art. 112-B.** É facultado ao servidor, requerer desde que haja conveniência e oportunidade da Administração, as férias adquiridas e não usufruídas por necessidade do serviço, assim reconhecida em ato motivado, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras devidamente justificadas:

I – manutenção de serviços essenciais cuja interrupção ou redução comprometa a continuidade ou a segurança do serviço público, a exemplo (rol exemplificativo) de: saúde, limpeza urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário, assistência social, segurança viária e trânsito, fiscalização sanitária e tributária, defesa civil e tecnologia da informação/infraestrutura crítica;

II – unidades/secretarias com quadro mínimo ou único servidor na função, sem substituto disponível e sem possibilidade de remanejamento;

III – situações emergenciais e imprevisíveis que exijam a presença contínua do servidor, comprovada a impossibilidade de fracionamento ou reprogramação no mesmo exercício.

§ 1º Sempre que possível, a Administração priorizará o fracionamento e a reprogramação do gozo antes de deliberar pela indenização.

§ 2º O pedido de conversão de parte das férias em abono pecuniário deverá ser formulado pelo servidor por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do período de gozo das férias, cabendo à chefia imediata manifestar-se quanto à necessidade do serviço.

§ 3º Será devida a indenização das férias adquiridas e não gozadas por necessidade do serviço quando do falecimento, exoneração ou aposentadoria do servidor, observadas as regras de sucessão e quitação de verbas.

§ 4º A indenização prevista neste artigo não configura conversão voluntária de férias em pecúnia, sendo vedada fora das hipóteses expressas neste Estatuto.

§ 5º A apuração da necessidade do serviço observará processo administrativo, com justificativa circunstanciada da chefia, manifestação da unidade de Recursos Humanos sobre o direito e saldo, parecer da Procuradoria e autorização do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.”

**“Art. 112-C.** As despesas com indenização de férias observarão as dotações orçamentárias próprias e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), devendo haver prévio empenho e declaração de adequação orçamentária e financeira.

§ 1º Quando imprescindível à sustentabilidade fiscal, a indenização poderá ser parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais, mediante ato motivado, preservada a precedência da folha de pagamento e observada a legislação tributária e previdenciária aplicável.

§ 2º O Poder Executivo manterá programação anual de férias, priorizando o fracionamento e a reprogramação para reduzir a

necessidade de indenizações, sem prejuízo da continuidade do serviço público.”

**Art. 3º.** Os períodos aquisitivos pretéritos, vencidos e não gozados por necessidade do serviço, poderão ser indenizados, mediante instrução de processo administrativo na forma do art. 112-B, § 4º, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, observado o planejamento orçamentário e, se necessário, o parcelamento do art. 112-C, § 1º.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições do Estatuto dos Servidores incompatíveis com esta Lei, em especial qualquer regra que implique perda automática do período de férias por motivo não imputável ao servidor ou que impeça a indenização quando o não gozo decorrer de necessidade do serviço.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive com modelos, fluxos e prazos para programação, fracionamento e indenização de férias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 19 de dezembro de 2025.

**CLAUDIO COVRE**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jhenifer Dos Santos  
**Código Identificador:**2847F865

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/12/2025. Edição 3432  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>